SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092558 - PR (2026/0163269-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDINEIA KUCHLA SOBERANO
ADVOGADA	:	VERGINIA MARIA VITÓRIA DE FREITAS PUGAS - SP500453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, ante a ausência de demonstração dos requisitos jurisprudenciais necessários à expedição de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo doméstico de cannabis sativa com finalidade terapêutica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus* preventivo, é cabível a concessão de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo doméstico de cannabis sativa para fins medicinais, à vista da alegada necessidade terapêutica e hipossuficiência econômica, quando a autorização da ANVISA se encontra vencida.
3. A questão em discussão consiste em saber se, embora o *habeas corpus* seja substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer constrangimento ilegal e conceder ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido, ressalvada a análise excepcional do *writ* para eventual concessão de ordem de ofício, diante de flagrante constrangimento ilegal.
5. A concessão de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo de cannabis sativa com fins terapêuticos exige prova pré-constituída idônea e atual, com demonstração da imprescindibilidade do tratamento por laudo médico, autorização vigente da ANVISA e comprovação de aptidão técnica para plantio e extração do óleo, inclusive mediante curso específico e laudo agronômico que indique a quantidade necessária de plantas.

Documento eletrônico VDA59404178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 698dcf8e-58aa-4690-bc45-b64afaf2883a

6. No caso concreto, a autorização da ANVISA encontra-se vencida, tornando insuficiente a instrução do pedido e afastando o atendimento mínimo dos requisitos jurisprudenciais para o salvo-conduto.
7. Ausente prova pré-constituída contemporânea e idônea, não se reconhece constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão de ordem, ainda que de ofício, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, independentemente do parecer ministerial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A concessão de salvo-conduto para cultivo e importação de cannabis sativa com finalidade medicinal exige autorização vigente da ANVISA, laudo médico atual e comprovação de aptidão técnica, inclusive por laudo agronômico com a quantidade necessária de plantas. 2. A ausência de documentação atualizada e idônea impede o reconhecimento de constrangimento ilegal em habeas corpus preventivo. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 754.849/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024; AgRg no HC n. 911.024/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59404178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 698dcf8e-58aa-4690-bc45-b64afaf2883a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092558 - PR (2026/0163269-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDINEIA KUCHLA SOBERANO
ADVOGADA	:	VERGINIA MARIA VITÓRIA DE FREITAS PUGAS - SP500453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, ante a ausência de demonstração dos requisitos jurisprudenciais necessários à expedição de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo doméstico de cannabis sativa com finalidade terapêutica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus* preventivo, é cabível a concessão de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo doméstico de cannabis sativa para fins medicinais, à vista da alegada necessidade terapêutica e hipossuficiência econômica, quando a autorização da ANVISA se encontra vencida.

3. A questão em discussão consiste em saber se, embora o *habeas corpus* seja substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer constrangimento ilegal e conceder ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58950369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:48
Código de Controle do Documento: 69f7bfdc-87c7-4d27-b1d4-cd2fb20dbb15

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido, ressalvada a análise excepcional do *writ* para eventual concessão de ordem de ofício, diante de flagrante constrangimento ilegal.

5. A concessão de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo de cannabis sativa com fins terapêuticos exige prova pré-constituída idônea e atual, com demonstração da imprescindibilidade do tratamento por laudo médico, autorização vigente da ANVISA e comprovação de aptidão técnica para plantio e extração do óleo, inclusive mediante curso específico e laudo agronômico que indique a quantidade necessária de plantas.

6. No caso concreto, a autorização da ANVISA encontra-se vencida, tornando insuficiente a instrução do pedido e afastando o atendimento mínimo dos requisitos jurisprudenciais para o salvo-conduto.

7. Ausente prova pré-constituída contemporânea e idônea, não se reconhece constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão de ordem, ainda que de ofício, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, independentemente do parecer ministerial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de salvo-conduto para cultivo e importação de cannabis sativa com finalidade medicinal exige autorização vigente da ANVISA, laudo médico atual e comprovação de aptidão técnica, inclusive por laudo agronômico com a quantidade necessária de plantas. 2. A ausência de documentação atualizada e idônea impede o reconhecimento de constrangimento ilegal em habeas corpus preventivo. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 754.849/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024; AgRg no HC n. 911.024/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDINEIA KUCHLA SOBERANO contra decisão de fls. 209/212, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, ante a ausência de demonstração dos requisitos jurisprudenciais necessários à concessão de salvo-conduto para o cultivo de *cannabis*.

Documento eletrônico VDA58950369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:48
Código de Controle do Documento: 69f7bfdc-87c7-4d27-b1d4-cd2fb20dbb15

No presente recurso, a defesa sustenta a desnecessidade de renovação da autorização da ANVISA diante da cronicidade da condição de saúde do menor, diagnosticado com autismo infantil, e da comprovada hipossuficiência econômica da responsável, tornando desarrazoada a exigência de atualização periódica dos documentos.

Ressalta que o tratamento exigido na prescrição médica (120ml por mês) gera um custo médio de R$ 3.167,76 mensais, sendo que a renda familiar é limitada a, no máximo, dois salários-mínimos oriundos de Benefício de Prestação Continuada (BPC), razão pela qual não houve necessidade ou viabilidade prática de renovar a autorização da ANVISA, visto que a agravante não possuía meios de importar ou comprar o fármaco em território nacional, ainda que estivesse autorizada.

Assevera que a produção artesanal do óleo de *cannabis* atende à finalidade terapêutica, sem destinação mercantil, estando instruída com prescrição médica, certificado de curso específico e laudo de engenheiro agrônomo que quantificou a necessidade anual de 154 plantas, em conformidade com as exigências desta Corte.

Argui a existência de ameaça concreta à liberdade de locomoção da paciente, evidenciada pela prisão em flagrante ocorrida em 28/11/2025 pelo cultivo de 9 plantas, o que legitima o manejo do *habeas corpus* preventivo para afastar persecução penal indevida.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso para a expedição de salvo-conduto em favor da paciente, conforme parecer de fls. 232/236.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDINEIA KUCHLA SOBERANO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 5015014-35.2025.4.04.7009/PR.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo singular indeferiu a ordem de habeas corpus impetrado em favor da paciente visando a concessão de salvo-conduto para cultivar cannabis para extração do óleo com fins exclusivamente medicinais.*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 27):*

Documento eletrônico VDA58950369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:48
Código de Controle do Documento: 69f7bfdc-87c7-4d27-b1d4-cd2fb20dbb15

"DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME:
1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que negou salvo-conduto para importação de 185 sementes e cultivo de 154 plantas de cannabis sativa em residência, para fins medicinais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo doméstico de cannabis sativa para fins medicinais, diante da regulamentação da matéria pela ANVISA e da ausência de autorização específica para produtos à base de THC.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. A jurisprudência que amparava o cultivo doméstico de cannabis sativa com base no art. 2º da Lei nº 11.343/2006, em razão da ausência de regulamentação, foi superada.
4. A matéria relativa ao cultivo de cannabis sativa para fins medicinais está agora regulamentada por novas disposições legais emitidas pela ANVISA, autoridade competente para o assunto.
5. Conforme orientação do STJ, a concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais não prescinde de autorização da ANVISA, e, com a regulamentação, não é mais cabível o cultivo da planta em residências.
6. A situação é agravada pela ausência de autorização da ANVISA para o paciente importar produto à base de THC, o canabinóide com efeito psicoativo e causador de dependência, especialmente por se destinar a uma criança.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
7. Recurso desprovido. Tese de julgamento:
8. A concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de cannabis sativa para fins medicinais é incabível após a regulamentação da matéria pela ANVISA, sendo indispensável a autorização da agência para a importação e cultivo, especialmente quando envolve substâncias como o THC, para ser utilizado por criança."

No presente writ, a defesa sustenta a adequação do habeas corpus preventivo para afastar ameaça concreta à liberdade de locomoção decorrente da possibilidade de persecução penal pela importação de sementes e cultivo doméstico de cannabis sativa com finalidade exclusivamente medicinal.

Sustenta que a regulamentação administrativa pela ANVISA não elimina a possibilidade de concessão judicial de salvo-conduto para autocultivo medicinal, porque não contempla o cultivo individual por pessoa física em residência, mantendo a lacuna normativa e o risco penal concreto a pacientes hipossuficientes.

Assevera que estão presentes elementos documentais idôneos que comprovam a necessidade terapêutica, a prescrição médica, a elaboração de laudo agronômico e a hipossuficiência econômica, afastando a destinação mercantil da conduta e legitimando a proteção da liberdade diante de coação penal iminente.

Argui que a exigência de dilação probatória para indeferir o writ desconsidera o cabimento do habeas corpus quando demonstrada, por documentos, a

Documento eletrônico VDA58950369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:48
Código de Controle do Documento: 69f7bfdc-87c7-4d27-b1d4-cd2fb20dbb15

necessidade clínica e a finalidade medicinal do cultivo, o que caracteriza constrangimento ilegal.

Defende que a interpretação do acórdão coator, ao reputar incabível o salvo-conduto em razão de regulação administrativa, contraria a tutela constitucional da liberdade e o direito à saúde, pois a disciplina regulatória vigente não assegura acesso efetivo e financeiramente viável ao tratamento.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para impedir a prisão em flagrante da paciente pelo cultivo anual de até 154 plantas e importação de até 185 sementes de cannabis sativa, autorizar a extração e o uso do óleo, bem como o transporte do material vegetal e do óleo extraído, exclusivamente para fins terapêuticos, mediante apresentação de receita médica atualizada.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, com o presente mandamus, a expedição de salvo-conduto em benefício da paciente para que não seja submetida a medidas de caráter penal relativas à importação de matéria-prima e produção de derivados de Cannabis sativa L.

Esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de concessão de salvo-conduto, em habeas corpus, em favor dos pacientes que demonstrem, de maneira idônea, a necessidade de importação de sementes de Cannabis sativa ou de cultivo da planta para obtenção de seus subprodutos, com fins terapêuticos.

No entanto, o paciente tem que demonstrar a necessidade do tratamento, por meio de laudo médico e autorização da ANVISA, bem como que possui condições de realizar o plantio e extração do óleo, com a realização de cursos e laudo de engenheiro agrônomo indicando a quantidade necessária de plantas a serem cultivadas. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CANNABIS SATIVA. FINALIDADE MEDICINAL. SALVO-CONDUTO.*
>
> *I - Não se admite a impetração do habeas corpus como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar sua função constitucional. Precedentes.*
>
> ***II - Não existem, nos autos, elementos suficientes para a concessão da ordem de ofício. Por, ao menos três razões. A primeira, porque inexiste comprovação de autorização da Anvisa. A segunda, porque não consta dos autos que o paciente tenha realizado curso de extração do óleo da Cannabis sativa. E, por fim, a última, por não constar dos autos laudo de engenheiro agrônomo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas.***

Documento eletrônico VDA58950369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:48
Código de Controle do Documento: 69f7bfdc-87c7-4d27-b1d4-cd2fb20dbb15

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 754.849/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024. - grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. WRIT PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A Corte de origem negou pedido de salvo-conduto para cultivo de cannabis medicinal em razão de não ter sido juntado aos autos laudo técnico com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas, o que vai ao encontro do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que "a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais" (AgRg no RHC n. 198.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024), sendo certo que incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 911.024/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Assim, muito embora esta Corte já tenha firmado entendimento quanto à ausência de tipicidade no tocante ao cultivo da referida espécie para fins medicinais (HC n. 802.866/PR), in casu, tanto a autorização da expedida pela Anvisa, para a importação de produtos derivados da Cannabis Sativa, quanto os laudos médicos indicando a necessidade para o tratamento de saúde, foram emitidos há pelo menos quatro anos, restando, dessa forma, insuficientemente instruído o pedido considerando o lapso temporal decorrido desde então.

Desse modo, não tendo a defesa logrado demonstrar o preenchimento mínimo dos requisitos jurisprudenciais necessários à concessão de salvo-conduto, inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se".

Como visto na decisão agravada, esta Corte Superior reconhece a possibilidade de conceder salvo-conduto, em sede de *habeas corpus*, aos pacientes que comprovem, de forma adequada, a necessidade de importar sementes de *Cannabis sativa* ou de cultivar a planta para obtenção de seus derivados com finalidade terapêutica.

Exige-se, para tanto, a demonstração da imprescindibilidade do tratamento por meio de laudo médico e autorização da ANVISA, bem como a comprovação da aptidão

Documento eletrônico VDA58950369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:48
Código de Controle do Documento: 69f7bfdc-87c7-4d27-b1d4-cd2fb20dbb15

para o plantio e a extração do óleo, incluindo a realização de cursos específicos e laudo de engenheiro agrônomo que indique a quantidade de plantas necessária ao cultivo.

No caso concreto, a autorização expedida pela ANVISA para importação de produtos derivados da Cannabis sativa venceu em 2023 (fl. 64), o que torna a instrução do pedido insuficiente diante do lapso temporal decorrido.

Nesse contexto, ausente a demonstração do atendimento mínimo aos requisitos jurisprudenciais exigidos para a concessão do salvo-conduto, não se mostra possível reconhecer a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58950369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:48
Código de Controle do Documento: 69f7bfdc-87c7-4d27-b1d4-cd2fb20dbb15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0163269-3

AgRg no HC 1.092.558 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040418620258160139 01424532620258160000 1424532620258160000 40418620258160139 50115673920254047009 50150143520254047009

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VERGINIA MARIA VITORIA DE FREITAS PUGAS
ADVOGADA	:	VERGINIA MARIA VITÓRIA DE FREITAS PUGAS - SP500453
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	EDINEIA KUCHLA SOBERANO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDINEIA KUCHLA SOBERANO
ADVOGADA	:	VERGINIA MARIA VITÓRIA DE FREITAS PUGAS - SP500453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:00:20
Código de Controle do Documento: 35028485-FD14-40E7-92C1-0EF41E12064B